

Processo n.: @TCE 15/00182823

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada voluntariamente pela SOL, acerca de supostas irregularidades referentes a ausência de prestação de contas dos recursos recebidos pelo Grêmio Recreativo Escola de Samba Império de Santana - projeto “Santo Amaro Carnaval”

Responsáveis: Celso Antônio Calcagnotto, Grêmio Recreativo Escola de Samba Império Santana, Gustavo Miroski e Edílio Domingos Farias

Procurador: Alexandra Paglia

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 129/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000:

1. Julgar irregulares com imputação de débito, fundamentado do art. 18, III, “a” c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo então Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo – FUNTURISMO à pessoa jurídica do Grêmio Recreativo Escola de Samba Império de Santana, referente à Nota de Empenho n. 2012NE000010, no valor de R\$ 50.000,00, emitida em 22/02/2012.

2. Condenar *solidariamente*, a pessoa jurídica do *Grêmio Recreativo Escola de Samba Império de Santana*, inscrita no CNPJ n. 07.556.054/0001-87 e o Sr. *Edílio Domingos Farias*, inscrito no CPF n. 223.324.809-00, então presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Império de Santana, ao recolhimento da quantia de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, em face da omissão no dever de prestar as contas, infringindo os arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 144, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 381/2007, 69, I, e 70 do Decreto Estadual n. 1.291/2008, à Cláusula Oitava, II, do Contrato de Apoio Financeiro n. 1428/2012-1 e aos arts. 49 e 52, I, da Resolução TC n. 16/1994 (item 2.3 do *Relatório DGE/COORD2/DIV3 n. 565/2020*), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para demonstrarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores do débito ao Tesouro do Estado, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000).

3. Aplicar ao Sr. *Gustavo Miroski*, Ordenador Primário da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, Gestor/Ordenador Primário do Funturismo e Diretor do SEITEC, conforme designação das Portarias ns. 02 e 04/2012, inscrito no CPF sob o n. 033.307.779-23, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **multa no montante de R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da aprovação do projeto, assinatura do contrato de apoio financeiro e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de parecer do Conselho Estadual de Turismo, em afronta ao previsto nos arts. 9º, §1º e 19, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 1.291/08, ao art. 10, §1º, da Lei Estadual n. 13.336/2005 e ao art. 73, XIV, da Lei Complementar n. 381/2007 (item 2.2.1 do Relatório DGE), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da mesma ao Tesouro do Estado, sem o quê fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000).

4. Aplicar ao Sr. *Celso Antônio Calcagnotto*, inscrito no CPF n. 385.768.649-91, então Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte e Ordenador Primário/Gestor do Funturismo, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **multa no montante de R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da morosidade injustificada na adoção das providências administrativas e na instauração da Tomada de Contas Especial, consoante disposto nos arts. 6º, I e §1º, e 8º do Decreto Estadual n. 1.977/2008, no art. 146, I, Lei Complementar Estadual n. 381/2007, no art. 71, §4º, do Decreto Estadual n. 1.291/2008 e no art. 10 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 (item 2.2.2 do Relatório DGE), fixando-lhe o **prazo**

de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC- e, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da mesma ao Tesouro do Estado, sem o quê fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000).

5. Declarar a pessoa jurídica Grêmio Recreativo Escola de Samba Império de Santana e o Sr. Edílio Domingos Farias impedidos de receber novos recursos do Erário, consoante dispõe o art. 1º, §2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC 14/2012.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à pessoa jurídica Grêmio Recreativo Escola de Samba Império de Santana, aos Srs. Edílio Domingos Farias, Gustavo Miroski, Celso Antônio Calcagnotto e sua Procuradora constituída, e à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR.

Ata n.: 10/2021

Data da sessão n.: 31/03/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC